



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

29/05/2025 - Câmara Municipal - 18h - Acompanhamento das Metas Fiscais 1º Quadrimestre/2025

30/05/2025 - Câmara Municipal - 18h - Ações e Serviços da Saúde 1º Quadrimestre/2025

17/06/2025 - Câmara Municipal - 18h - Audiência Pública de Elaboração da PPA 2026-2029

26/06/2025 - Câmara Municipal - 18h - Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026

PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 - Centro, Peruíbe - CEP 11770-122
adm@pb@gmail.com
CNPJ 46.578.514/0001-20
Telefone (13) 3451-1028

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 544/2025

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI,

N O M E I A

IZABEL CHRISTINA CRUZ para ocupar o cargo de COORDENADOR, padrão 18,
de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições do cargo
junto ao Gabinete do Prefeito.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 15 DE
MAIO DE 2025.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 534/2025

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
N O M E I A

CAROLINA INES BONINI, matrícula nº. 9862, para ocupar a
função gratificada de ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL,
Padrão/Referência MFG3, criado pela Lei Complementar nº 178,
de 19 de Dezembro de 2011 "Plano de Carreira do Estatuto do
Magistério Público Municipal", para desempenhar suas funções na
Coordenadoria da Educação do Ensino Fundamental da Secretaria
Municipal de Educação.

Esta portaria retroage seus efeitos a 28 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PERUIBE, EM DE 08 DE MAIO DE 2025.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - Centro - CEP 11770-122
Fone (013)3451-1028
Estado de São Paulo

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025

Ao Senhor Prefeito Municipal:

Trata-se de Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES HOSPITALARES PARA PACIENTES
ATENDIDOS/INTERNADOS NA UP (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) 24H, PELO
PERÍODO DE 12 MESES, processo nº 4.812/2025 que teve como vencedora a empresa:

LDI TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede a Av. Governador Fernando Costa, 203
- Ponta da Praia - na cidade Santos/SP - CEP: 11030-181 e inscrita no CNPJ sob o nº
14.628.268/0001-87, que arrematou o lote 01 no valor global de **R\$ 649.308,00 (seiscentos e
quarenta e nove mil, trezentos e oito reais)**.

Encaminhado o presente à Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do edital, opinou o
mesmo pela adjudicação e homologação pela autoridade superior do certame ao vencedor, conforme
Artigo 71 da Lei Federal de Licitações 14.133/2021.

Portanto, submeto o presente processo à vossa senhoria para adjudicar o objeto e
homologar a licitação à empresa vencedora acima mencionada.

Peruíbe, em 15 de maio de 2025.

Jussara Ap. de Lima Britto
Pregoeira

Ao Departamento de Licitações

Nos termos do Artigo 71, IV da Lei de Licitações 14.133/2024 e o bem elaborado Parecer
SAJ, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o presente procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2025,
em favor da empresa acima mencionada.

Peruíbe, em 15 de maio de 2025.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
EXTRATO DE CONTRATO – 2025

CONTRATO: 60/2025 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (DE ARTISTAS LOCAIS) EM FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) E DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 - CONTRATADA: WAGNER DIAS DOS SANTOS - MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 47/2025 – PROCESSO Nº 7.273/2025 - ASSINATURA 13/05/2025 – VIGÊNCIA: 12 MESES – VALOR: R\$ 3.312,00.

CONTRATO: 61/2025 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (DE ARTISTAS LOCAIS) EM FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) E DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 - CONTRATADA: MARIANA DE ALMEIDA VEIGA - MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 48/2025 – PROCESSO Nº 7.636/2025 - ASSINATURA 13/05/2025 – VIGÊNCIA: 12 MESES – VALOR: R\$ 5.209,50.

CONTRATO: 62/2025 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (DE ARTISTAS LOCAIS) EM FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) E DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 - CONTRATADA: SERGIO BIANCHINI - MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 49/2025 – PROCESSO Nº 7.812/2025 - ASSINATURA 13/05/2025 – VIGÊNCIA: 12 MESES – VALOR: R\$ 1.794,00.

CONTRATO: 63/2025 – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS (DE ARTISTAS LOCAIS) EM FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) E DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025 - CONTRATADA: WALKIRIA PANICALI - MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 50/2025 – PROCESSO Nº 8.995/2025 - ASSINATURA 13/05/2025 – VIGÊNCIA: 12 MESES – VALOR: R\$ 10.626,00.

ATOS DO EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 e-mail: assparla@peruibc2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 16 DE MAIO DE 2025 - fls. 1

INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB), CRIA A TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E), ACRESCENTA INCISO XIII-B AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977 QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2025, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**TÍTULO I
DO PROGRAMA SOCIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Ficam instituídas as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) Municipal, através do Programa Social denominado "Minha Casa Legal", a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes e criada a Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E).

Art. 2º- Constituem objetivos da REURB a serem observados pelo Município:

I- identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

Peruipe, terra da eterna juventude!



III- ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV- promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V- estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI- garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII- garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII- ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX- concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X- prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI- conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII- franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º- Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I- núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II- núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III- núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

Peruipe, terra da eterna juventude!



IV- demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V- Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI- legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei Complementar, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII- legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII- ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º- A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende as seguintes modalidades:

I- Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo;

II- Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.;

§ 1º- A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Peruibe, terra da eterna juventude!



§ 2º- A REURB deverá ser realizada observando-se as disposições desta Lei Complementar, da Lei Federal n. 13.465/2017, do Decreto Federal n. 9.310/2018 e das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis ou que as vierem substituir.

Art. 5º- Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à REURB-S:

I- o primeiro registro da REURB-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II- o registro da legitimação fundiária;

III- o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV- o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V- a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até 70m² (setenta metros quadrados);

VI- a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S;

VII- o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da REURB-S; e

VIII- o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 1º- Os atos registrais de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 2º- Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º- Os ônus tributários eventualmente existentes no imóvel a ser regularizado deverão ser arcados pelo interessado antes da emissão da Certidão de Regularização Fundiária, independentemente da modalidade de REURB.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Peruibe, terra da eterna juventude!



Art. 6º- Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (REURB) no âmbito municipal será instituída, por ato do Prefeito Municipal, a "Comissão de Regularização Fundiária", composta por 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente para cada uma das seguintes representações ou funções:

I- Representante da Secretaria Municipal de Habitação;

II- Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

III- Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais;

IV- Representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças;

V- Representante da Procuradoria Geral do Município;

VI- Assistente Social, servidor público municipal, lotado na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ou na Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único- O presidente da Comissão será o membro representante da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º- Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária, dentre outras, as seguintes:

I- estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

II- propor a abertura dos processos de REURB de iniciativa do Município;

III- conduzir os processos de REURB no âmbito da administração municipal;

IV- produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de REURB;

V- mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de REURB;

VI- emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;

VII- solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de REURB, quando de interesse social;

Peruibe, terra da eterna juventude!



VIII- fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

IX- assessorar o Prefeito nas ações relacionadas à REURB;

X- dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão no Diário Oficial do Município – DOM-e.

Art. 8º- Os membros da Comissão de Regularização Fundiária poderão ser substituídos pelo Chefe do Executivo Municipal a qualquer tempo.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS

Art. 9º- Os recursos advindos de atos relacionados à concretização da REURB-E serão direcionados ao Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS instituído pela Lei Municipal nº 2.477/2003.

Art. 10- São consideradas receitas para o FHIS, dentre outras, os valores advindos dos atos relativos à REURB-E, mencionados nesta Lei Complementar, na Lei Municipal nº 2.477/2003, na Lei Federal n. 13.465/17 e demais normas.

CAPÍTULO IV DAS FASES DA REURB

Art. 11- A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana – REURB no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

I- protocolo do requerimento da REURB por um dos legitimados previstos na Lei Federal nº 13.465/2017;

II- análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade da REURB e demais indicações necessárias, avaliadas a partir do pedido inicial;

III- notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados;

IV- processamento administrativo do Projeto de Regularização Fundiária (PRF) pela Comissão de Regularização Fundiária;

Peruibe, terra da eterna juventude!



V- saneamento do processo administrativo, por meio de ato da Comissão de REURB;

VI- decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;

VII- expedição da Certidão de Regularização Fundiária pela autoridade competente;

VIII- registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 12- Os procedimentos administrativos para realização da REURB serão definidos pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária, observados os critérios desta Lei Complementar e da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017 e regulamentações, publicados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO E DA INSTAURAÇÃO DA REURB

Art. 13- A abertura do processo administrativo da REURB será solicitada por meio de requerimento formal do legitimado, nos termos do art. 14 da Lei Federal 13.465/2017, a ser protocolado perante o Município, acompanhado das informações e documentos capazes de atender aos requisitos legais para a regularização do núcleo.

Art. 14- A Comissão Municipal de Regularização Fundiária emitirá Resoluções estabelecendo as normas e os procedimentos aplicáveis à REURB no Município a serem publicadas no Diário Oficial do Município – DOM-e.

Art. 15- Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da REURB será encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), deferir-lo, classificando-o em uma das modalidades da REURB, ou indeferir-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO E DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Peruibe, terra da eterna juventude!



Art. 16- Instaurada a REURB, a Comissão de Regularização Fundiária promoverá a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;

Art. 17- A notificação dos titulares e confrontantes será feita por intimação pessoal ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

Parágrafo único- A critério da Comissão de Regularização Fundiária as notificações poderão serem realizadas via o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma da legislação municipal.

Art. 18- A notificação da REURB também poderá ser feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição do núcleo urbano informal a ser regularizado, nos seguintes casos:

- I- quando o proprietário e os confrontantes não forem encontrados; e
- II- quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

Art. 19- A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a REURB.

Art. 20- Na hipótese de apresentação de impugnação que não for acolhida, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos pela Comissão.

Parágrafo único- O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à REURB se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

Art. 21- Considera-se infundada a impugnação que:

- a) não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a REURB avança na propriedade do impugnante;
- b) não apresentar motivação, ainda que sumária; ou
- c) versar sobre matéria estranha ao procedimento da REURB em andamento.

Peruibe, terra da eterna juventude!



Parágrafo único- Apresentada a impugnação apenas em relação à parte da área objeto da REURB, é facultado ao Município prosseguir com a REURB em relação à parcela não impugnada.

CAPÍTULO VII DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 22- Inexistindo impugnação acerca da REURB, ou se dirimidos os conflitos, a Comissão notificará o requerente da REURB para que apresente o correspondente projeto de regularização fundiária, se ainda não o tiver feito.

Art. 23- Protocolado o projeto de regularização fundiária, este será submetido à análise e avaliação da Comissão de Regularização Fundiária que terá o prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) para decidir por deferir ou indeferir o projeto, querendo, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a administração municipal ou de terceiros contratados.

I- Se deferido o processo, será expedido parecer recomendando a aprovação do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF pela autoridade competente.

II- Se indeferido o processo, será expedido parecer técnico, legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do projeto.

III- Se o processo for indeferido e o legitimado reapresentá-lo, deverá passar por nova análise que observará a correção das pendências da primeira análise, para o que a Comissão de Regularização Fundiária terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedição de novo parecer.

Art. 24- O projeto de regularização fundiária a ser apresentado para análise conterá, no mínimo:

I- levantamento topográfico georreferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, que demonstrará os elementos caracterizadores do núcleo urbano informal a ser regularizado;

II- planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas;

III- cópia atualizada da(s) matrícula(s) do núcleo urbano informal a regularizar expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

Peruibe, terra da eterna juventude!



IV- documentos que comprovem a posse pelos ocupantes do(s) imóvel(is) a regularizar;

V- projeto urbanístico, conforme conteúdo mínimo estabelecido em Lei;

VI- memorial descritivo, conforme conteúdo mínimo estabelecido em Lei;

VII- estudo técnico para situações de risco, quando for o caso;

VIII- estudo técnico ambiental, observando o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal n° 12.651/12, quando o núcleo urbano informal for situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente- APP, Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou área de proteção de manancial definidas pela União, Estado ou Município;

IX- memorial descritivo das propostas de soluções para as questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso, com a indicação das medidas de mitigação, contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão o Termo de Compromisso;

X- indicação do(s) instrumento(s) jurídico(s) a serem aplicados, observada a Lei Federal n° 13.465/2017;

XI- Anotação ou Registro de responsabilidade dos técnicos responsáveis por todos os projetos e estudos apresentados para análise;

XII- Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente;

XIII- cópia da convenção de Condomínio, quando for o caso;

XIV- cronograma físico dos serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, o qual deverá conter também previsão dos custos necessários;

XV- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, por cumprimento do cronograma físico definido no inciso anterior;

§ 1º- O Município poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados neste artigo, a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessário ao esclarecimento do projeto.

Peruibe, terra da eterna juventude!



§ 2º- O termo de compromisso será assinado, também, por duas testemunhas, de modo a formar título executivo extrajudicial na forma estabelecida no inciso III do caput do art. 784 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º- Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos anteriores.

§ 4º- Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

Art. 25- O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I- a localização do núcleo urbano informal a ser regularizado, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II- as unidades imobiliárias a serem regularizadas, indicando: área, medidas perimetrais, confrontações, edificações existentes (com suas medidas e características), nome da via e o número da designação cadastral, quando houver;

III- as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a regularizar;

IV- as vias de circulação existentes, as áreas destinadas ao uso público e outros equipamentos urbanos, incluindo compensações quando for o caso, com indicação de área, medidas perimetrais e confrontantes;

V- as eventuais áreas já usucapidas;

VI- a localização de cursos d'água (dormentes e correntes), nascentes, mananciais, vegetação expressiva e outras indicações topográficas relevantes;

VII- a indicação de faixas não edificáveis existentes, devidamente cotadas, conforme estabelecidas pela legislação vigente (faixa de domínio de rodovias, linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de preservação permanente, faixas sanitárias, entre outras);

Peruibe, terra da eterna juventude!



VIII- o quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto com as proporções (área total do núcleo informal, área total dos lotes a regularizar, área verde, área de equipamentos comunitários, áreas destinadas à circulação, áreas remanescentes, entre outras coisas do gênero).

IX- as medidas de adequação para correção das desconformidades ambientais e de risco, quando necessárias;

X- as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando necessárias;

XI- o(s) projeto(os) das obras de infraestrutura essenciais, quando ainda não implantadas.

§ 1º- Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a perfeita compreensão do Projeto e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela ABNT.

§ 2º- Quando a REURB for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 26- O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I- a identificação do núcleo urbano informal objeto da REURB com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II- a descrição técnica das unidades imobiliárias a serem regularizadas com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra, além da designação do seu ocupante;

III- a descrição das vias de circulação existentes ou projetadas que compoñham o núcleo urbano informal;

IV- a descrição das áreas destinadas ao uso público, com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

Peruibe, terra da eterna juventude!



V- a descrição dos equipamentos urbanos comunitários existentes e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

VI- quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E EMISSÃO DA CRF

Art. 27- A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:

I- aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da REURB;

II- indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

Art. 28- Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária, que conterá, no mínimo:

I- o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;

II- total e o número de lotes regularizados;

III- a modalidade da REURB;

IV- os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;

V- a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e

VI- a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro.

Art. 29- Emitida a CRF, no caso da REURB-E, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado, juntamente com a CRF, ao oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, devendo arcar com as custas e emolumentos devidos.

Peruibe, terra da eterna juventude!



TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO BEM MUNICIPAL E DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO E DO PAGAMENTO PELO BEM DO MUNICÍPIO

Art. 30- Na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados, devendo o Município definir, por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, os responsáveis pela:

I- implantação dos sistemas viários;

II- implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º- As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

§ 2º- Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

§ 3º- Na REURB-E, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com cobrança aos seus beneficiários depois da emissão da Certidão de Regularização Fundiária, conforme valores específicos, delimitados por ato do governo municipal.

Art. 31- Aqueles beneficiários enquadrados na REURB-E, cujo imóvel estiver situado em propriedade pública municipal, para serem contemplados com a CRF e receberem o seu título de propriedade, deverão realizar o pagamento do bem ao Município, na modalidade de venda direta, dispensando o procedimento de leilão na forma da alínea "f" do inciso I do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o art. 71 da Lei Federal n. 13.465/17, na seguinte forma:

I- O valor devido pelo beneficiário será 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel objeto da regularização.

Peruibe, terra da eterna juventude!



Parágrafo único- Fica dispensado o pagamento dos referidos valores se o beneficiário apresentar título hábil que comprove a aquisição direta da propriedade, ou sua cadeia, entre o particular e o Poder Público, acompanhado da prova de quitação das obrigações do adquirente do bem imóvel.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE
ESPECÍFICO (REURB-E)**

**Seção I
Do Fato Gerador (Incidência)**

Art. 32- O fato gerador da Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) é a prestação de serviço público específico e divisível cumulativo com o exercício do poder de polícia administrativa, por parte do Município, consubstanciado na análise, processamento, fiscalização e aprovação do processo de regularização fundiária, que culmina com a possibilidade de emissão ao requerente da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 1º- Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da abertura do processo administrativo que poderá resultar na emissão do título.

§ 2º- A entrega da Certidão de Regularização Fundiária dependerá da comprovação de pagamento da taxa estabelecida no *caput* dos artigos 31 e 32 desta Lei Complementar.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 33- O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) é o requerente ou ocupante, potencial beneficiário ou interessado que solicita a regularização fundiária na modalidade REURB-E e/ou obtém a Certidão de Regularização Fundiária ou declaração decorrente do procedimento, conforme descrito no artigo 32 desta Lei Complementar.

**Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquota (Valor)**

Art. 34- A base de cálculo da Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) está relacionada ao serviço prestado pela municipalidade, sendo o valor do tributo determinado em Unidades de Referência Municipal (URM), ou índice que vier a substituí-la, combinado com a área em metros quadrados (m²) do imóvel objeto do título ou declaração, conforme as seguintes faixas e valores:

Peruibe, terra da eterna juventude!



I- Para título de legitimação fundiária individual de lote com área igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): taxa no valor equivalente a 5 (cinco) URM;

II- Para título de legitimação fundiária individual de lote com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados): taxa no valor equivalente a 5 (cinco) URM, acrescida de 0,02 (dois centésimos) da URM por metro quadrado que exceder os 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III- Para título de legitimação fundiária individual de lote com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e igual ou inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados): taxa no valor equivalente a 7,5 (sete vírgula cinco) URM, acrescida de 0,02 (dois centésimos) da URM por metro quadrado que exceder os 500 m² (quinhentos metros quadrados);

IV- Para título de legitimação fundiária individual de lote com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e igual ou inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados): taxa no valor equivalente a 10 (dez) URM, acrescida de 0,02 (dois centésimos) da URM por metro quadrado que exceder os 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

V- Para título de legitimação fundiária individual de lote com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados): taxa no valor equivalente a 12,5 (doze vírgula cinco) URM, acrescida de 0,02 (dois centésimos) da URM por metro quadrado que exceder os 1.000 m² (mil metros quadrados);

VI- Para declaração de consolidação do núcleo anterior a 19 de dezembro de 1979: taxa no valor equivalente a 12,5 (doze e meio) URM.

§ 1º- Os valores em URM previstos neste artigo serão convertidos em moeda corrente nacional na data do lançamento ou do vencimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º- A utilização da área do imóvel regularizado como parâmetro para a gradação do valor da taxa, conforme estabelecido nos incisos I a V deste artigo, justifica-se pela presunção relativa de que imóveis de maior metragem tendem a demandar maior complexidade e custo operacional por parte da Administração Municipal no processo de regularização fundiária (REURB-E).

Peruibe, terra da eterna juventude!



§ 3º- Considera-se que áreas maiores podem apresentar maior dificuldade na realização dos serviços técnicos de fiscalização, medição, levantamentos topográficos e análise de projetos; podem envolver um número potencialmente maior de ocupantes ou unidades a serem individualizadas; podem apresentar maior complexidade jurídica ou urbanística, incluindo a verificação de confrontações, a análise de passivos ambientais ou a necessidade de soluções de infraestrutura mais robustas; e podem representar maior impacto na malha urbana, exigindo análises mais aprofundadas, que, de modo razoável e proporcional, causa variação no custo estimado da atuação estatal específica e divisível inerente à regularização de imóveis com diferentes dimensões.

**Seção IV
Do Lançamento**

Art. 35- O lançamento da Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) será efetuado de ofício pela autoridade administrativa competente em nome do sujeito passivo.

§ 1º- O lançamento ocorrerá após a conclusão da análise do processo de REURB-E e a verificação da ocorrência do fato gerador e dos elementos necessários ao cálculo do tributo, conforme definidos nesta Lei Complementar, especialmente a área do imóvel e o tipo de ato a ser emitido.

§ 2º- O sujeito passivo será notificado do lançamento por um dos meios admitidos na legislação municipal, incluindo o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, se regulamentado e adotado pelo contribuinte, contendo os elementos essenciais, o valor do tributo, a forma e o prazo para pagamento.

**Seção V
Da Arrecadação (Pagamento)**

Art. 36- O pagamento da Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) deverá ser efetuado pelo sujeito passivo antes da emissão da Certidão de Regularização Fundiária, que é essencial para a prática do ato registral correspondente à emissão do título que formaliza a regularização no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º- A comprovação do recolhimento da taxa é condição para a entrega do documento ao interessado e para a solicitação do respectivo registro imobiliário, quando aplicável.

Peruibe, terra da eterna juventude!



§ 2º- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as formas, os prazos específicos e os procedimentos para o recolhimento da taxa, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 3º- Os valores arrecadados referentes à Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, conforme estabelecido no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 4º- Os valores referentes à taxa deverão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, com base no índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º- Os débitos não quitados nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa do Município, acrescidos dos encargos legais.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

Art. 37- Caberá ao interessado providenciar os documentos e vias adicionais que sejam solicitadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para o registro da REURB.

Art. 38- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto, os demais atos que se fizerem necessários à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 39- Fica acrescentado o inciso XIII-B ao artigo 3º da Lei nº 692, de 17 de dezembro de 1977, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º- ...

....

XIII-B- a Taxa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) a ser criada por Lei Complementar específica.

Peruibe, terra da eterna juventude!



Art. 40- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.201, de 02 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 16 DE MAIO DE 2025.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11770-122
Fone (013) 3451-1000 – RAMAL 1220 - e-mail: assparla@peruipe2.sp.gov.br
Assessoria Parlamentar

LEI Nº 4.678, DE 16 DE MAIO DE 2025 - fls.1

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2025, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 28 DE ABRIL DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Peruipe – FUNDEB Peruipe, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º- O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Peruipe deverá ser registrado em Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio.

§ 2º- O FUNDEB Peruipe será acompanhado pelos órgãos de fiscalização internos e externos, em especial CACS-FUNDEB criado pela Lei Municipal nº 3.903, de 19 de março de 2019 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB” ou outra que a vier substituir, na forma do artigo 30, 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º- Constituem receitas do FUNDEB àquelas dispostas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º- Os recursos do Fundo serão depositados e geridos em conta bancária única e específica, conforme os artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 2º- A aplicação financeira de saldos eventuais e a utilização dos respectivos ganhos observarão o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 3º- O FUNDEB será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e do CACS-FUNDEB.

Parágrafo único- O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Peruipe, integrará o Orçamento Geral do Município.

Art. 4º- Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação, como administrador do FUNDEB Peruipe, praticar todos os atos necessários à gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo, assegurando o cumprimento das disposições desta Lei e da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 5º- Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Peruipe serão aplicados na forma do artigo 25 e seguintes da Lei Federal nº 14.113/2020 ou outra que a venha substituir.

Parágrafo único- Para os fins de conceituação serão utilizadas as disposições dos incisos do §1º do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 ou outra que a venha substituir.

Art. 6º- A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade pública, integrará a contabilidade geral do Município e observará o disposto nos artigos 36 e 38 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 7º- A vedação para utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB acompanhará a definição do artigo 29 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 8º- A prestação de contas da gestão dos recursos do FUNDEB observará o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020, devendo ser instruída com o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-FUNDEB).

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 16 DE MAIO DE 2025.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruipe – CEP 11770-122
Fone (0xx13) 3451-1220
<<<< Estado de São Paulo.>>>>
assparla@peruipe2.sp.gov.br

DECRETO Nº. 6.513, DE 14 DE MAIO DE 2025 – fls. 1

CONVOCA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE PERUIBE.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E CONSIDERANDO:

I- a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024 que “*Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura*”; e

II- o processo administrativo nº 9.654/2025;

D E C R E T A

Art. 1º- Fica convocada Audiência Pública para fins de participação social sobre a proposta do Plano Municipal de Cultura de Peruipe, a ser realizada no dia 16 de junho de 2025, segunda-feira, das 17h às 21h, na Biblioteca Municipal de Peruipe, R. dos Pescadores, 131 - Centro, Peruipe - SP.

Parágrafo único- É parte integrante deste Decreto o Regimento Interno da Audiência Pública do Plano Municipal de Cultura de Peruipe na forma de Anexo Único.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 14 DE MAIO DE 2025.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE PERUIBE

A Prefeitura Municipal de Peruipe, através da Secretaria de Cultura e em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor alterações para a minuta do Plano Municipal de Cultura, apresenta o regimento desta Audiência Pública, a ser realizada no dia 16 de junho, de 17h às 21h, na Biblioteca Municipal de Peruipe.

CAPÍTULO I **DO OBJETIVO E DA COMPOSIÇÃO DA MESA**

Art. 1º- Esta Audiência Pública terá como objetivo a apresentação e o acolhimento de propostas da sociedade civil para a minuta do Plano Municipal de Cultura de Peruipe, que posteriormente será encaminhado ao Legislativo como projeto de lei para apreciação e votação.

Art. 2º- Serão integrantes da Mesa os representantes das entidades públicas e das entidades da sociedade civil convidadas, bem como as autoridades e outros presentes a critério do (a) presidente dos trabalhos.

Art. 3º- A Audiência Pública será conduzida pelo (a) Presidente indicado pela Autoridade competente.

Art. 4º- São prerrogativas do Presidente da Audiência Pública:
I- designar um ou mais Secretários para auxiliar os trabalhos;
II- apresentar os objetivos e regras de funcionamento da Audiência;
III- mediar os trabalhos de perguntas e respostas;
IV- decidir sobre a pertinência das questões formuladas;
V- autorizar intervenções orais.

Art. 5º- São atribuições do Secretário:
I- recolher as perguntas formuladas pelos participantes, de acordo com a ordem de oferecimento e encaminhá-las ao Presidente;
II- controlar o tempo das manifestações orais, quando autorizadas, registrando-as;
III- redigir a Ata da Audiência Pública;
IV- encaminhar o relatório consolidando as sugestões recebidas e as perguntas e respostas da audiência para a Administração Pública.

CAPÍTULO II **DOS PARTICIPANTES**

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Art. 5º- Poderão participar da Audiência Pública qualquer pessoa residente ou com domicílio no Município de Peruíbe, sem distinção de qualquer natureza, interessado em contribuir com o processo de discussão mencionado no Art. 1º.

Art. 6º- Os participantes poderão, após a exposição do tema, formular perguntas, pedidos de esclarecimentos e fornecimento de informações, bem como encaminhar sugestões que poderão ser apresentadas por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. As formulações que eventualmente não se limitarem às questões objetivadas na Audiência Pública serão desconsideradas.

Art. 7º- Os participantes deverão respeitar o tempo estabelecido pelo Presidente para apresentação das perguntas, a ordem de oferecimento, o tempo de manifestações orais e, tratar com respeito e civilidade os demais participantes da audiência, seus organizadores e expositores.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 8º- A Audiência Pública terá a seguinte ordem:

- I- formação da Mesa Diretora e solenidade de abertura
- II- apresentação dos objetivos e regras de funcionamento da audiência;
- III- exposição da minuta do Plano Municipal de Cultura;
- IV- formulação e encaminhamento das perguntas e sugestões;
- V- leitura dos questionamentos e resposta;
- VI- encerramento com a leitura resumida dos pontos principais da Audiência.

Art. 9º- Cada participante disporá de até 5 (cinco) minutos, após a exposição técnica da matéria para apresentar sugestões, questionamentos e pedidos de esclarecimentos ou mais informações, obedecido o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único- Poderá ser permitida (01) réplica oral de 02 (dois) minutos, após a resposta, desde que, autorizada pelo Presidente da Audiência.

Art. 10- As questões formuladas serão respondidas ao público pela equipe técnica.

Parágrafo único. As questões que não se fizerem possíveis de responder durante a audiência, bem como as sugestões apresentadas por escrito serão acostadas ao relatório para posterior análise e resposta.

Art. 11- O encerramento da Audiência Pública será efetuado pelo(a) Presidente no horário previsto no edital convocatório, com a leitura resumida dos pontos principais da sessão.

Art. 12- Ao final da audiência será lavrada Ata que será subscrita pelo Presidente da Audiência, pelos Secretários e pelos participantes, devendo ser anexada a esta a lista de presença e o relatório, para ser submetida ao Chefe do Poder e publicada na página eletrônica do respectivo Órgão Público.

Art. 13- As sugestões, opiniões, críticas e informações colhidas na Audiência Pública terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a motivação do Órgão Público quando da tomada de decisão acerca da matéria objeto da audiência.

Cassiane Tomilheiro Frias
Diretora do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento de Políticas
Culturais

Edilson Almeida
Secretário Municipal de Cultura

Felipe Antônio Colaço Bernardo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11770-122 - Fone (0xx13) 3451.1220
<<<< Estado de São Paulo.>>>>
Assessoria Parlamentar – e-mail: assparla@peruibc2.sp.gov.br

DECRETO N.º 6.514, DE 15 DE MAIO DE 2025 - fls. 1

**OUTORGA PERMISSÃO DE USO DAS
DEPENDÊNCIAS DO CENTRO COMUNITÁRIO
DIÓGENES RIBEIRO NOVAES JARDIM
CARAMINGUAVA AO SR. ANDERSON
RODRIGUES DE CARVALHO.**

**FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, § 3º, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,**

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 10.295/1/2025;

CONSIDERANDO os termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 5.934, de 17 de agosto de 2023, que "Disciplina o uso de próprios municipais e estrutura para realização de eventos e dá outras providências";

DECRETA

Art. 1º- Fica permitido o uso do espaço CENTRO COMUNITÁRIO DIÓGENES RIBEIRO NOVAES, localizado na Rua Dr. Itatiba, s/nº, no Jardim Caraminguava, ao Sr. ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob nº 417.078.598-33, residente a Avenida Padre Anchieta, nº 3.755 - Cidade Nova Peruíbe, 11772-032, neste Município, para ministrar aulas de capoeira.

Parágrafo único- As atividades serão realizadas todas as terças-feiras, no horário das 19h, a título gratuito.

Art. 2º- A permissão de que trata o presente Decreto é intransferível a qualquer título.

Art. 3º- O permissionário responderá por todos os encargos civis, administrativos, trabalhistas e tributários resultantes da execução dos serviços, bem como sobre as atividades ali praticadas.

Art. 4º- O desvirtuamento da finalidade, ou não cumprimento de qualquer das condições expressas neste Decreto, será a razão jurídica para o cancelamento da permissão aqui autorizada.

§ 1º- A permissão de que trata este Decreto não gera qualquer privilégio, não acarreta ônus ao erário público e não motiva indenização.

§ 2º- A permissão de que trata este Decreto vigorará por 360 dias.

Art. 5º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM
15 DE MAIO DE 2025.**

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11770-122 - Fone (0xx13) 3451.1220
<<<< Estado de São Paulo.>>>>
Assessoria Parlamentar – e-mail: assparla@peruibc2.sp.gov.br

DECRETO N.º 6.515, DE 15 DE MAIO DE 2025 - fls. 1

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇA NO JARDIM
CARAMINGUAVA À SR.TA. JESSICA DE JESUS
DOS SANTOS.**

**FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, § 3º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.826, de 02 de abril de 2020, que "Institui o Programa "Parceiros da Praça", e dá providências correlatas" e o Processo Administrativo nº 3213/1/2025,

DECRETA

Art. 1º- Fica permitida a adoção da Praça situada na rua Itatiba s/nº, no Jardim Caraminguava, conforme descrito no inciso I, abaixo, à Srta. **JESSICA DE JESUS DOS SANTOS**, residente à Rua Paschoal Damore, 1.171, Casa 1 - Jardim Caraminguava, CEP 11783-136, Peruíbe-SP, inscrita no CPF sob nº 429.395.968-83, já qualificado no processo administrativo nº 3213/2025, nos termos do que disciplina a Lei nº 3.826, de 02 de abril de 2020.

I- Inicia-se a descrição em um ponto sobre o alinhamento da rua Dr Itatiba, distante 42,21 metros da interseção com a rua Roberto Longui. Dividindo a direita com a rua Dr Itatiba, percorrendo o alinhamento da referida rua por 68,56 metros; Daí segue dividindo a esquerda com os lotes 8, 10, 12, 14 e 16 da quadra 5; Daí deflete à esquerda por 41,72, dividindo a direita com lote 16 e parte do lote 15 da quadra 5; Daí deflete a esquerda por 67,75 metros dividindo a direita com parte do lote 15, 13, 11, 9 e 7 da quadra 5; Daí deflete a esquerda e segue por 36,97 metros dividindo a direita com parte do lote 5 e lote 6 da quadra 5 até o ponto inicial desta descrição, encerrando a área de 2.681,558 metros quadrados.

Art. 2º- Para a urbanização da praça prevista no artigo 1º deste Decreto, a adotante se compromete a implantar os equipamentos de acordo com o croqui e plano de trabalho constantes do processo administrativo nº 3213/2025, ficando certo que todos os equipamentos a serem implantados são de uso da população

Art. 3º- A adoção de que trata o presente Decreto se fará pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública e da Adotante, não devendo em nenhuma hipótese ser transferida e/ou desvirtuada a sua finalidade.

Art. 4º- A Adotante responderá por todos os encargos civis, administrativos, ambientais, trabalhistas e tributários resultantes da execução do seu objetivo, bem como sobre as atividades ali praticadas, ficando isenta, integralmente, a Municipalidade de qualquer responsabilidade.

Art. 5º- O desvirtuamento da finalidade, ou não cumprimento de qualquer das condições expressas neste Decreto e na assinatura do Termo de Permissão, autorizará o cancelamento da permissão.

Parágrafo único- A permissão de que trata este Decreto é intransferível a qualquer título, não gera qualquer privilégio, não acarreta ônus ao erário público e não motiva indenização.

Art. 6º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM
15 DE MAIO DE 2025.**

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO
PREFEITO MUNICIPAL